**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167249 - GO (2022/0213648-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA |
| ADVOGADOS | : | ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA - GO005220 |
| | | ANTÔNIO LEITE PEREIRA - GO002527 |
| | | JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187 |
| | | DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538 |
| | | FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179 |
| AGRAVADO | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523 |
| | | LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601 |
| | | ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982 |
| | | FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVIDO AO MUNICÍPIO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Joviânia/GO contra a CELG – Companhia Energética de Goiás S/A objetivando a cobrança de valor referente ao ICMS destinado à Municipalidade.

II - Na sentença julgou-se improcedente e pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA38055659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:52:14
Código de Controle do Documento: e87a0f88-09e4-4972-b51b-4d5565e71739

IV - Não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020 e AgInt no REsp 1807352/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020).

V - O Tribunal *a quo* não abordou a questão inserta no referido regramento legal e nem tão pouco o recorrente explicitou como teria ocorrido a ofensa, atraindo o comando das súmulas 282 e 284, ambas do STF, a inviabilizar essa parcela recursal.

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela fixação de honorários na reconvenção. Sobre o assunto, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019 e REsp n. 614.617/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 29/6/2009.)

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA38055659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/08/2023 16:52:14**
**Código de Controle do Documento: e87a0f88-09e4-4972-b51b-4d5565e71739**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167249 - GO (2022/0213648-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA |
| ADVOGADOS | : | ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA - GO005220 |
| | | ANTÔNIO LEITE PEREIRA - GO002527 |
| | | JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187 |
| | | DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538 |
| | | FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179 |
| AGRAVADO | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523 |
| | | LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601 |
| | | ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982 |
| | | FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVIDO AO MUNICÍPIO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Joviânia/GO contra a CELG – Companhia Energética de Goiás S/A objetivando a cobrança de valor referente ao ICMS destinado à Municipalidade.

II - Na sentença julgou-se improcedente e pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50
Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b

IV - Não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020 e AgInt no REsp 1807352/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020).

V - O Tribunal *a quo* não abordou a questão inserta no referido regramento legal e nem tão pouco o recorrente explicitou como teria ocorrido a ofensa, atraindo o comando das súmulas 282 e 284, ambas do STF, a inviabilizar essa parcela recursal.

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela fixação de honorários na reconvenção. Sobre o assunto, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019 e REsp n. 614.617/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 29/6/2009.)

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Município de Joviania, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos assim ementados:

> AÇÃO DE COBRANÇA. REPASSE ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVÊNIO DECLARADO NULO PELO STF. EFEITOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO MUNICÍPIO RECORRENTE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.
>
> A despeito de ter sido declarado nulo convênio entabulado entre a CELG, o Estado de

**Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50**
**Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b**

Goiás, a Associação Goiana dos Municípios (AGM) e o BEG - Banco do Estado de Goiás, pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 396.989-GO, e cessada a vigência das cláusulas nele inseridas, o Município não ficou desonerado do pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica que lhe foram prestados pela CELG.

2. Considerando ter a concessionária fornecido continuamente o serviço de energia elétrica, acreditando na legitimidade do ajuste e no controle administrativo de legalidade realizado pelo ente público, que realizava o empenho da despesa para pagamento do consumo de energia, não há que se falar em retenção indevida do ICMS.

3. Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha confrontá-los a posteriori, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio do administrado.

4 - Considerando que o pleito reconvencional sequer foi conhecido, e que ele não teria sido apresentado se o Município autor não tivesse ingressado com a demanda em epígrafe, não há dúvidas de que, por força do princípio da causalidade, é o demandante que haverá de arcar com os ônus de sucumbência, em sua integralidade.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo Município de Joviania/GO contra a CELG – Companhia Energética de Goiás S/A objetivando a cobrança de valor referente ao ICMS.

Na sentença julgou-se improcedente e pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Município de Joviania alega ofensa aos arts. 10 e 1022 do CPC/2015, alegando, omissão sobre as questões apresentadas pelo recorrente.

Aponta violação do art. 169 do CC, argumentando, em síntese, a ilegalidade da repristinação de convênio declarado nulo.

Sustenta ofensa ao art. 85, §10, do CPC, afirmando, em suma, ser indevida a condenação em honorários em sede de reconvenção.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

**Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50**
**Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b**

> ... o acórdão recorrido não analisou a tese de que a procedência da ação não importaria em desoneração do pagamento, mas apenas no restabelecimento da legalidade, obrigando que a CELG percorra o caminho normal de recebimento de créditos junto ao Poder Público, qual seja, empenho, liquidação e pagamento.
>
> O acórdão recorrido também é omisso quanto à alegação de que a CELG – ora agravada – não agiu de boa-fé, pois concorreu para o vício de nulidade do convênio, haja vista que dele foi partícipe ativa e, portanto, incumbia-lhe zelar pela legalidade do ato, de tal modo que não podia se beneficiar da previsão contida no artigo 59, da Lei 8.666/93, dada a ressalva contida no parágrafo único daquele artigo. (...)
>
> ... é inegável que a nulidade do negócio jurídico foi relativizada, importando nesse ponto a ofensa ao artigo 169, do Código Civil. Daí porque não se pode rejeitar o recurso sob a alegação de incidência das Súmulas 282 e 284, do STF. (...)
>
> É inegável que a decisão ora agravada constitui um raro equívoco do ilustre Ministro Relator, haja vista que ao contrário do que alega na decisão monocrática, a condenação em honorários advocatícios em sede de reconvenção foi afastada, ofendendo expressamente a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim,

**Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50**
**Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b**

unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.
>
> 1. Cuida-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que deu provimento ao Recurso Especial da embargante.
>
> 2. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça que proveu Recurso Especial e impôs a decretação da nulidade do acórdão do Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência do STJ: "como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: REsp 1.640.243 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015; REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012".
>
> 3. Em nenhum momento do decisum há referência a anulação do feito desde a sentença. Incogitável, portanto, essa hipótese extraordinária. Assim, caberá à Corte de Origem apreciar novamente a questão, inclusive o ponto fundamental do cerceamento à defesa, em vista da espécie de responsabilidade já fixada no caso concreto pelo STJ, qual seja, a responsabilidade subjetiva.
>
> 4. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.
>
> 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas.
>
> 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
>
> 7. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, II, E ART. 535 (1.022 DO CPC/15), II, DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito dos substituídos ao recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86%, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão, conforme se transcreve a seguir. Quanto à questão em discussão, o Tribunal a quo proferiu o seguinte entendimento (fls. 307-310): (...) A citada medida provisória estendeu aos servidores públicos civis a vantagem de 28,86%, prevendo que as diferenças relativas ao período compreendido entre 1º/1/93 e 30/6/98 seriam pagas, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor. Facultou, ainda, aos servidores que estivessem em litígio judicial, visando ao pagamento da vantagem, receber os valores pela via administrativa, mediante transação a ser homologada no Juízo competente. (...) A renúncia à prescrição garantiu aos servidores públicos civis o recomeço da contagem do prazo de 5 anos, para

**Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50**
**Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b**

pleitear as diferenças relativas ao período compreendido entre 1993 e junho de 1998. Nessa perspectiva, verifica-se que o termo inicial do prazo prescricional para o pleito da vantagem de 28,86% é a data da primeira edição da Medida Provisória 1.704, qual seja, 1º/7/1998, não importando suas sucessivas reedições em renovação da renúncia por parte da administração. (...)

II - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em via de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1807352/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

Sobre o art. 169 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo* não abordou a questão inserta no referido regramento legal e nem tão pouco o recorrente explicitou como teria ocorrido a ofensa, atraindo o comando das súmulas 282 e 284, ambas do STF, a inviabilizar essa parcela recursal.

Finalmente, no tocante ao art. 85, 10 do CPC, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pela fixação de honorários na reconvenção. Sobre o assunto, confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E AÇÃO DE RECONVENÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INDEPENDÊNCIA.

1. "Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgR-AG n. 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, unânime, DJU de 03.12.2007).

2. Em se tratando de ação de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, por força do disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73.

3. Em não havendo condenação na ação de reconvenção julgada improcedente, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base na equidade, por força do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE ? PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO ? RECONVENÇÃO - AUTONOMIA - HONORÁRIOS ? CABIMENTO.

**Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50**
**Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b**

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.

2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 614.617/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 29/6/2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA37747735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 31/07/2023 17:07:50**
**Código de Controle do Documento: 62c1a963-5b07-4a82-b021-59cc4dee2a1b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.167.249 / GO**

Número Registro: 2022/0213648-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03111475220088090095 200803111473 31114752 311147522008809095

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA |
| ADVOGADOS | : | ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA - GO005220 |
| | | ANTÔNIO LEITE PEREIRA - GO002527 |
| | | JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187 |
| | | DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538 |
| | | FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179 |
| AGRAVADO | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523 |
| | | LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601 |
| | | ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982 |
| | | FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA |
| ADVOGADOS | : | ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA - GO005220 |
| | | ANTÔNIO LEITE PEREIRA - GO002527 |
| | | JAMAR CORREIA CAMARGO - GO008187 |
| | | DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO016538 |
| | | FABIANO DOS REIS TAINO - GO021179 |

**Documento eletrônico VDA38047413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:33:28**
**Código de Controle do Documento: d49b4922-c9eb-4cd0-9ec6-84752ed42cde**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D |
| ADVOGADOS | : | DYOGO CROSARA E OUTRO(S) - GO023523 |
| | | LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO034601 |
| | | ARTUR HENRIQUE BAHIA AZEVEDO - GO046982 |
| | | FELIPE CAMPOS CROSARA - GO048722 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

**Documento eletrônico VDA38047413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:33:28**
**Código de Controle do Documento: d49b4922-c9eb-4cd0-9ec6-84752ed42cde**